

PROCESSO Nº 10675/000.139/92-75

SESSÃO DE 13 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº105- 8.673

RECURSO Nº 74.630- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989

RECORRENTE: OCHOA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

RECORRIDA: D.R.F. EM UBERLÂNDIA - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. Sendo os mesmos os fatos que ensejaram o lançamento em um e outro processos e idênticas as razões e provas, o julgamento dado ao processo relativo à Contribuição Social deve acompanhar o que foi decidido no processo principal, relativo ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCHOA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente convocado), Gilberto Congro Bastos e Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço.

PROCESSO Nº10675/000.139/92-75

RECURSO Nº 74.630

ACÓRDAO Nº 105-8.673

RECORRENTE: OCHOA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Em exame o recurso voluntário contra a Decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de fls., em que é exigida a Contribuição Social em decorrência das infrações apuradas contra a empresa no processo matriz relativo ao IRPJ.

Tanto a decisão recorrida, como o recurso voluntário em exame repetem as mesmas razões e provas já examinadas por esta Câmara na apreciação do processo matriz, nada trazendo de novo no presente processo.

E o Relatório.



ACÓRDAO Nº 105-8.673

V O T O

Conheço do recurso, que é tempestivo.

Ao apreciar o Recurso nº 104.024, relativo ao processo matriz, esta Câmara deu-lhe provimento para excluir a exigência.

Sendo o mesmo o suporte fático e as mesmas as razões e as provas no presente processo e no processo principal, é de dar-se provimento também ao recurso em exame.

Dou provimento ao recurso.

Brasília (DF) em 13 de setembro de 1994

JOSE DO NASCIMENTO DIAS - Relator

